

CIRCULAR SUSEP Nº 170, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a definição das pendências, na forma do art. 65 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 36, alíneas "b" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.006349/01-36,

R E S O L V E :

Art. 1º Definir como pendência, nos termos do art. 65 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, as seguintes ocorrências verificadas em face das sociedades seguradoras e de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, no exercício das atividades de fiscalização a cargo da SUSEP:

- I – não apresentação do Formulário de Informação Periódica;
- II – não encaminhamento de atas e demais documentos referentes a Assembléia Geral Ordinária;
- III – constituição incorreta das reservas;
- IV – insuficiência dos ativos garantidores;
- V – insuficiência de capital mínimo, margem de solvência e índice legal;
- VI – não pagamento da taxa de fiscalização;
- VII – deixar de informar o total de provisões técnicas do ramo de vida em grupo, para fins de cálculo do valor da taxa de fiscalização;
- VIII – não recolhimento de multa aplicada, após trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória;
- IX – não atendimento, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da carta, às solicitações formuladas pela SUSEP, inerentes ao seu regular exercício de fiscalização.

§ 1º As sociedades seguradoras e de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar que incidirem em qualquer das práticas contidas nos incisos I a VIII deste artigo serão incluídas no cadastro de pendências, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

§ 2º As sociedades seguradoras e de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar que incidirem na prática contida no inciso IX deste artigo serão incluídas no cadastro de pendências, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, após transcorrido prazo de dez dias do recebimento de carta reiterando a solicitação formulada, salvo prorrogação concedida por Chefe de Departamento, mediante justificativa apresentada.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente